



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 002/2016**  
**PROTOCOLO Nº 1.664/2016**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE EMULSÃO ASFÁLTICA E CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (C.B.U.Q.).

**RECORRENTE:** PAESAN PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

O licitante **PAESAN PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA interpôs**, tempestivamente, recurso em 29 de fevereiro de 2016, protocolo nº 2.879/2016, contra a decisão do Pregoeiro de inabilitá-lo pois, o objeto social da empresa não é compatível com o objeto licitado neste pregão e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado também não se enquadra no objeto licitado.

Admitido o recurso, o Pregoeiro o encaminhou à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer jurídico.

A Procuradoria Geral do Município, após análise do recurso opinou da seguinte maneira:

**RELATÓRIO**

1. Em breve síntese, a Recorrente foi licitante no Pregão Presencial nº 001/2016, realizado pelo Município, visando a aquisição parcelada de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

2. A Sessão de abertura de envelopes de habilitação ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2016.

3. No entanto, verificada a documentação da Recorrente, o Pregoeiro decidiu por inabilitá-la, arguindo que "o objeto social da empresa não é compatível com o objeto licitado neste pregão e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado também não se enquadra no objeto licitado".

4. Ante os argumentos expendidos pela empresa Recorrente, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos que envolvem a questão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

6. Em vistas ao atendimento do interesse público, foi promovido o Pregão Presencial, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei n. 8.666/93.

7. Nesta esteira, o edital de licitação estabeleceu a exigência de atestado de capacidade técnica para as empresas licitantes, cujo objetivo é verificar se o licitante possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado, apresentando a seguinte redação:

**9. DA HABILITAÇÃO**

(...)

i) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante executa(ou) satisfatoriamente a entrega dos materiais objeto deste edital, observando-se que tal(is) atestado(s) não seja(m) emitido(s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial. (...)

8. O que se percebe é que, entendeu o Pregoeiro, que o atestado apresentado pela Recorrente não contemplou o objeto do processo licitatório. A dúvida gerada certamente se deu pelo fato de se distinguir o fornecimento do produto (CBUQ) da prestação de serviço (pavimentação com utilização de CBUQ).

9. Entretanto, no presente caso, deve-se observar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente, ao discriminar as características e quantitativos, relata expressamente:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - CODEMIG**  
**(fls. 103/104)**

(...)

2.2.6 - C.B.U.Q. Concreto betuminoso usinado a quente - Faixa "B" - esp. 2,5 cm (943,80t)

2.2.7 - Transporte de C.B.U.Q. da usina - DMT = 20 km (4.399,80 t X km)

(...)

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA -**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
**(fls.105)**

1.6 - C.B.U.Q Concreto betuminoso usinado a quente "C" - esp. 2,5 cm (3.919,15t)

1.7 - Transporte de C.B.U.Q. da usina - DMT = 25 Km (97.978,75 t X km)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

10. Verifica-se, porém que, o atestado apresentado, cingiu sobre objeto mais completo e abrangente, demonstrando sem duvida a capacidade técnica da Recorrente em fornecer o produto. Ressaltando que o objeto a ser licitado corresponde em 860 toneladas de C.B.U.Q., e, a ora Recorrente demonstra no atestado capacidade técnica, capacidade em fornecer quantidade superior ao que está sendo licitado.

11. Vejamos também, o que alude a esse respeito algumas jurisprudências:

"ADIMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EDITALÍCIAS. AFRONTA A LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE.

(...)3. Os atestados a que se reportam o art. 30, §1º, da Lei 8.666/93 não se precisam ter objeto idêntico ao do certame; é suficiente que sejam similares, conforme estabelece o §3º, do mesmo artigo.4. Agravo de Instrumento improvido." (Agravo de Instrumento n. 61290 - 20.09.2005 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região)". (g.n.).

"Habilitação - Qualificação técnica - Exigência de atestados *numerus clausus* comprovando a empresa já haver realizado obras ou serviços de complexidade técnica ou idêntica ao objeto licitado - Medida em desacordo com o inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei 8.66/93, não exige, ao contrário, veda, que se comprove a qualificação técnica, com apresentação cumulativa de atestados da empresa proponente e dos seus responsáveis técnicos. (Apelação Cível n. 106.744-5 - 31.01.2000 - Tribunal de Justiça de São Paulo)"

"É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar **proporcionalidade** com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado (...) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Administração e o princípio da competitividade. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. (...) "Acórdão 93/2015-Plenário, TC 032.357/2014-1, relator Ministro Augusto Nardes, 28.1.2015. (g.n)

12. Ademais, o artigo 30, II, da Lei 8.666/93, alude que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a:

(...)

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.(g.n)

13. Ademais, é importante lembrar que a existência de atestado de capacidade técnica que consta os exatos termos do objeto, *ipsis litteris* (pela mesma letra), poderia limitar a concorrência, infringindo assim um dos princípios do processo licitatório.

14. A recorrente também foi inabilitada aduzindo o pregoeiro que "o objeto social da empresa não é compatível com o objeto licitado". Vejamos então, o dispõe o item 4 do Edital:

4. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

4.1 - Poderão participar do presente Pregão Presencial: pessoas jurídicas que satisfaçam as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, e ainda, cujo Contrato Social esteja em vigor, registrado no órgão Competente, com o ramo de atividade compatível ao objeto deste edital.

15. Nota-se claro a compatibilidade ao objeto do edital quando é averiguado que o objeto social da empresa Recorrente constitui em Terraplanagem, Pavimentação, Obras de Engenharia, Saneamento.

16. Inclusive, a possibilidade da Recorrente em atender ao que está sendo licitado, satisfazendo as exigências estabelecidas no edital, fica clara nos atestados de capacidade técnica apresentado. Logo, o objeto social da empresa inclui o objeto licitado.

17. Desta maneira, e considerando os argumentos da Recorrente, a administração municipal pode entender por bem aceitar o presente recurso, sem qualquer prejuízo para a administração ou a moralidade administrativa.

18. O Supremo Tribunal Federal, por meio de entendimento sumulado, já pacificou a possibilidade da Administração rever seus próprios atos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Súmula 473.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

19. No caso em tela, o mantimento do ato decisório poderia restringir a competitividade ou até mesmo tornar mais oneroso o produto licitado.

20. Por fim, cumpre dizer que, ao analisar o presente Recurso, foram observados todos os aspectos legais pertinentes à espécie, dentre eles, os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, OPINO pelo deferimento do Recurso Administrativo, acatando assim os argumentos expendidos pela Recorrente no sentido de aceitar o atestado de capacidade técnica, tal como apresentado, mantendo-se, no mais, o certame incólume.

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município em acatar as razões da recorrente, o Secretário Municipal de Administração **DECIDIU** pelo provimento do recurso interposto pelo licitante **PAESAN PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**, declarando então a empresa habilitada na forma da lei e do edital.

Comunica-se, que a manifestação jurídica, decisão do Secretário Municipal de Administração e resultado do julgamento do recurso foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados na Diretoria de Suprimentos, Compras e Licitações, das 07h às 11h e 13h às 17h.

Patos de Minas, 01 de março de 2016.

Álvaro Guilherme Rocha  
Pregoeiro